

Novo *Fundeb*

Perguntas e respostas



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

2021



Exercício de 2021

TRIBUNAL PLENO – CONSELHEIROS
(Reúne-se às quartas-feiras, às 10h00)

Cristiana de Castro Moraes (Presidente)
Dimas Ramalho (Vice-Presidente)
Sidney Estanislau Beraldo (Corregedor)
Antonio Roque Citadini
Edgard Camargo Rodrigues
Renato Martins Costa
Robson Marinho

PRIMEIRA CÂMARA

(Reúne-se às terças-feiras, às 14h30)

Conselheiro Antonio Roque Citadini (Presidente)
Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues
Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

Secretário-Diretor Geral

Sérgio Ciquera Rossi

Ministério Público de Contas

Thiago Pinheiro Lima (Procurador Geral)
Celso Augusto Matuck Feres Junior
Élida Graziane Pinto
João Paulo Giordano Fontes
José Mendes Neto
Leticia Formoso Delsin
Rafael Antonio Baldo
Rafael Neubern Demarchi Costa
Renata Constante Cestari

SEGUNDA CÂMARA

(Reúne-se às terças-feiras, às 10h00)

Conselheiro Dimas Ramalho (Presidente)
Conselheiro Renato Martins Costa
Conselheiro Robson Marinho

Auditores

Samy Wurman
Alexandre Manir Figueiredo Sarquis
Antonio Carlos dos Santos
Josué Romero
Sílvia Monteiro
Valdenir Antonio Polizeli
Márcio Martins de Camargo

Procuradoria da Fazenda Estadual

Luiz Menezes Neto (Procurador-Chefe)
Denis Dela Vedova Gomes
Carim José Féres
Luiz Claudio Manfio
Jéssica Helena Rocha Vieira Couto

Novo Fundeb

*Perguntas
e respostas*



TCE-SP

Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

2021

SUPERVISÃO

Sérgio Ciquera Rossi

Secretário-Diretor Geral

COORDENAÇÃO

Paulo Massaru Uesugi Sugiura

Diretor Técnico de Departamento – DSF-I

Alexandre Teixeira Carsola

Diretor Técnico de Departamento – DSF-II

ELABORAÇÃO

Alexandre Dutra Lopes de Carvalho

Diretor Técnico (DF-04)

Vanderlei Marçola

Diretor Técnico (UR-19)

REVISÃO ORTOGRÁFICA

Andressa Carvalho da Silva

Assessora Técnica de Gabinete (DF-07)

José Roberto Fernandes Leão

Coordenador (Revista)

Giovanna Camila Ramalho

Auxiliar Técnica (CCS)

PROJETO GRÁFICO

Laércio Bispo dos Santos Jr.

Coordenador de Comunicação Social (CCS)

Patrícia Gusmão Banuth

Auxiliar Técnica (CCS)

Apresentação

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP), em sua missão de “fiscalizar e orientar para o bom e transparente uso dos recursos públicos em benefício da sociedade”, além do trabalho atinente à fiscalização propriamente dita, *in loco* e anualmente, de mais de 3.400 entidades jurisdicionadas, disponibiliza, de forma regular e pedagógica aos jurisdicionados, manuais, cursos e encontros nas diversas regiões do Estado.

Por essa razão, o TCESP, dada a relevância do tema, dedicou um trabalho específico na área de Educação, por meio de uma linguagem de fácil compreensão, no intuito de apresentar os aspectos que precisam de especial atenção no dia a dia das gestões municipais, proporcionando a renovação do compromisso, da função didática e de prevenção, orientando os caminhos a serem seguidos e contribuindo para o aperfeiçoamento da gestão municipal no que se refere à nova legislação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

O trabalho ora apresentado não pretende esgotar o tema e tampouco as ações de natureza pedagógica que esta instituição mantém com seus jurisdicionados. A sua estrutura de “perguntas e respostas” contempla explicações técnicas e esclarecimentos, bem como procura, de uma forma simples e resumida, difundir os princípios e as regras do Fundeb, acrescentando a estas o entendimento deste Tribunal de Contas.

Trata-se de um trabalho informativo devidamente estruturado, que busca trazer elementos acessíveis à sociedade, aos profissionais de imprensa e a todos os interessados em melhor conhecer aspectos característicos do Fundeb.

São Paulo, março de 2021.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Presidente

Sumário

Preliminar:.....	7
O que é o novo Fundeb?	7
Qual o regulamento do Fundo?.....	7
O Fundeb é Federal, Estadual ou Municipal?	7
Quais os recursos que compõem o novo Fundeb?.....	8
Há alguma referência sobre qualidade da Educação?	9
Quem distribui e como são distribuídos os recursos do Fundeb?.....	9
Quem administra o dinheiro e é responsável pela movimentação ou execução dos recursos do Fundeb?	10
Pode haver repasse de recursos financeiros do Estado para o Município, em decorrência da municipalização ou vice-versa?	10
Os recursos do Fundeb podem ser temporariamente direcionados para aplicações financeiras?	11
O Fundeb está relacionado aos “25%” da CRFB?	11
O que caracteriza e qual a atribuição principal do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb?	12
Onde obter informações sobre os valores repassados à conta do Fundeb?	13
Ainda existe a possibilidade de diferimento do novo Fundeb?	13
Como será a repartição do novo Fundeb e o Complemento da União?.....	14
A educação infantil foi beneficiada no novo Fundeb?.....	16
Onde obter informações sobre previsão, recursos distribuídos do FUNDEB e valores aluno/aula?	17
Como devem ser utilizados os recursos do Fundeb?	17
O que são ações de manutenção e desenvolvimento do ensino?.....	18
Quais são as ações não consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino?	20
Os recursos do Fundeb podem ser aplicados em despesas de exercício anteriores?	21
Os 70% do Fundeb e os profissionais beneficiados: do magistério ou da Educação?	21
Como pode ser usado o restante dos recursos do Fundeb (de até 30%)?	22
O que caracteriza efetivo exercício?	23
A obrigação de se aplicar o mínimo de 70% do Fundeb não é impossibilitada pela Lei de Responsabilidade Fiscal?	24
Quem realiza o Censo Escolar?	24
Quais são as diferenças e ponderações do valor aluno/ano?	24
Como é realizada a fiscalização da aplicação dos recursos do Fundeb?.....	25
Qual o papel e a atuação do MEC em relação ao Fundeb?	26
Quais são as sanções aplicáveis aos responsáveis pelas irregularidades praticadas?	26
O que é SIOPE?	27
Agora como ficam os mínimos da Educação?	29
Destaques importantes	30

Preliminar:

A jurisprudência do TCESP tem sido **rígida e criteriosa**, no sentido de observar os percentuais previstos na Constituição Federal referentes à aplicação de recursos na manutenção e no desenvolvimento do ensino (MDE). É tão pacífico esse entendimento que um dos principais itens de rejeição das contas municipais tem sido a falta de observância por parte dos municípios dos percentuais mínimos que devem ser aplicados no ensino.

O que é o novo Fundeb?

A Emenda Constitucional nº 108, de 2020, criou o novo Fundeb (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação), **agora permanente** (art. 212-A, I, da CRFB/88), que objetiva estabelecer comandos de exclusivo interesse da Educação brasileira. Tal disposição está vigente desde o dia 1º de janeiro de 2021 e caracteriza-se pela ampliação do investimento e pela maior eficiência na alocação de recursos.

Qual o regulamento do Fundo?

O diploma regulamentador do novo Fundeb é a Lei nº 14.113, de 2020, que disciplina a forma de apurar o complemento federal para Estados e Municípios, além de estabelecer critérios de ponderação entre as várias etapas e modalidades da Educação básica, a transparência, bem como a fiscalização exercida pelos conselhos de acompanhamento e controle social, de acordo com o que preceitua o art. 212-A, X, da CRFB/88.

O Fundeb é Federal, Estadual ou Municipal?

O Fundeb¹ não é considerado Federal, Estadual nem Municipal, visto que: a) trata-se de um Fundo de natureza contábil, formado com recursos provenientes das três esferas de governo (Federal, Estadual e Municipal); b) a arrecadação e distribuição dos recursos que o formam são realizadas pela União e pelos Estados, com a participação da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil como agente financeiro do Fundo; e, por fim, c) os créditos dos seus recursos são realizados automaticamente em favor dos Estados e Municípios de forma

¹ Embora não se constitua um fundo federal e não tenha personalidade jurídica, a União exige que o Fundeb disponha de CNPJ próprio e seja movimentado de forma eletrônica.

igualitária, com base no número de alunos. Esses aspectos do Fundeb revestem-no de peculiaridades que transcendem sua simples caracterização como Federal, Estadual ou Municipal. Assim, dependendo da ótica que se observa, o Fundo tem seu vínculo com a esfera Federal (a União participa da composição e distribuição dos recursos), com a Estadual (os Estados participam da composição, da distribuição, do recebimento e da aplicação final dos recursos) e com a Municipal (os Municípios participam da composição, do recebimento e da aplicação final dos recursos).

Quais os recursos que compõem o novo Fundeb?

O novo e permanente Fundo da Educação Básica, o Fundeb, continua formado por 20% (vinte por cento) do seguinte elenco de impostos ou fundo de impostos:

- Fundo de Participação dos Estados (FPE);
- Fundo de Participação dos Municípios (FPM), sem os adicionais de julho e dezembro (1%);
- Imposto sobre Produtos Industrializados proporcional às exportações (IPIexp);
- Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS);
- Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA);
- Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD);
- Quota-parte municipal do Imposto Territorial Rural (ITR);
- Receita da Dívida Ativa alusiva aos sobreditos impostos ou fundo de impostos.

Todavia, os recursos da Lei Complementar nº 87, de 1996 (Lei Kandir), **não mais** ingressam naquela base de financiamento. Tais dinheiros referem-se à compensação federal, a Estados e Municípios, pela extinção de impostos sobre mercadorias exportadas.

Os impostos próprios do Município continuam todos afastados do Fundo (IPTU, ISS, ITBI, IRRF), mas a quarta parte deles (25%) será necessariamente despendida nas etapas de aprendizado atribuídas ao governo local: a educação infantil e o Ensino Fundamental (art. 211, § 2º da CRFB/88).

Vale destacar que os Estados devem, até agosto de 2022, editar lei dispondo que 10% da quota municipal do ICMS serão distribuídos conforme a qualidade verificada na Educação de cada município.

Eis aí forte atrativo para o aprimoramento do ensino local, visto que o ICMS é item fundamental na receita de muitas localidades (art. 158, parágrafo único, II, da CRFB/88).

Há alguma referência sobre qualidade da Educação?

Sim. O art. 49 da Lei nº 14.113, de 2020, prevê que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar, no financiamento da educação básica, a melhoria da qualidade do ensino, de forma a garantir padrão mínimo de qualidade definido nacionalmente. Ademais, a qualidade da Educação municipal se referenciará no indicador Custo Aluno Qualidade (CAQ), a ser definido em lei complementar, após acordo entre os entes federados.

Quem distribui e como são distribuídos os recursos do Fundeb?

Como a arrecadação dos recursos que compõem o Fundo é realizada pela União e pelos governos estaduais, a disponibilização dos recursos gerados é realizada periodicamente pelo Tesouro Nacional e pelos Órgãos Fazendários dos governos estaduais, à Caixa Econômica Federal ou ao Banco do Brasil, que procede a distribuição dos recursos em favor dos Estados e Municípios beneficiários.

Os recursos do Fundeb são distribuídos de forma automática (sem necessidade de autorização ou convênios para esse fim) e periódica, mediante crédito na conta específica de cada governo estadual e municipal, na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil (art. 20 da Lei nº 14.113, de 2020).

A distribuição é realizada com base no número de alunos da educação básica pública presencial, de acordo com dados do último Censo Escolar, sendo computados os alunos matriculados nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, bem como aqueles previstos no art. 211 da CRFB/88².

O valor a ser repassado resulta do montante arrecadado. Ou seja, as variações nos valores dos repasses decorrem das variações nos valores que são arrecadados. Como a arrecadação das receitas que compõem o Fundo, por sua vez, varia em função do comportamento da própria atividade econômica, tem-se que oscilações de valores são

² Admitir-se-á em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, o cômputo das matrículas na educação infantil oferecida em creches até 3 (três) anos; nas pré-escolas, até a universalização desta etapa, para crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos; na educação especial e na educação do campo, observadas as condições previstas no artigo 7º, §3º, inciso I, letras “a” a “d” da Lei nº 14113/2020

comuns e, normalmente, não são significativas. De qualquer modo, o valor arrecadado a ser distribuído às contas específicas do Estado e seus Municípios, em uma determinada Unidade Estadual, é multiplicado por um coeficiente de distribuição de recursos, calculado para vigorar em cada ano, em cada Estado e em cada Município, obtendo-se, com esse cálculo, o valor devido a cada governo, proveniente daquele montante de recursos a ser distribuído. Esse procedimento é repetido a cada vez que se tem um valor a ser distribuído.

Quem administra o dinheiro e é responsável pela movimentação ou execução dos recursos do Fundeb?

A movimentação dos recursos financeiros creditados na conta bancária específica do Fundo deverá ser realizada pelo(a) Secretário(a) de Educação (ou o responsável por órgão equivalente) do respectivo governo, solidariamente com o Chefe do Poder Executivo, mediante delegação de competência deste, para atuar como ordenador de despesas desses recursos, tendo em vista a sua condição de gestor dos recursos da Educação, na forma do disposto no art. 69, § 5º, da Lei nº 9.394, de 1996.

Pode haver repasse de recursos financeiros do Estado para o Município, em decorrência da municipalização ou vice-versa?

Sim. O art. 22 da Lei nº 14.113, de 2020, prevê que:

Nos termos do § 4º do art. 211 da Constituição Federal, os Estados e os Municípios poderão celebrar convênios para a transferência de alunos, de recursos humanos, de materiais e de encargos financeiros, bem como de transporte escolar, acompanhados da transferência imediata de recursos financeiros correspondentes ao número de matrículas assumido pelo ente federado.

Assim, prefeituras municipais e governos estaduais têm liberdade e autonomia para celebrar convênios com essa finalidade, com base nos parâmetros que forem negociados e definidos entre os dois governos, respeitada a legislação que disciplina a celebração de convênios.

Os recursos do Fundeb podem ser temporariamente direcionados para aplicações financeiras?

Sim. Os recursos, enquanto não utilizados em favor da Educação, podem ser aplicados em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto - lastreadas em títulos da dívida pública - na instituição financeira responsável pela movimentação dos recursos, de modo a preservar seu poder de compra, devendo as receitas financeiras decorrentes dessas aplicações serem direcionadas à educação básica pública, da mesma forma que o valor da transferência originalmente creditada na conta, em observância das condições estabelecidas no art. 24 da Lei nº 14.113, de 2020.

O Fundeb está relacionado aos “25%” da CRFB?

Sim. Em função do número de alunos atendidos pela rede própria de Estados e Municípios, o Fundeb integra, em maior ou menor grau, o agregado dos 25% de impostos que, todo ano, financia a educação básica (art. 212 da CRFB/88). Tanto é assim que o agora introduzido **art. 212-A evidencia esse entrelaçamento:**

Art. 212-A. - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a instituição, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de natureza contábil;

No Município, os “25%” são bancados pelo Fundeb retido (20% do ICMS, FPM, IPVA etc.), além da quarta parte dos impostos diretamente arrecadados pela Prefeitura (IPTU, ISS, ITBI, IRPF) e, também, por 25% do FPM suplementar recebido em julho e dezembro e, claro, dos residuais 5% de transferências fora do Fundo da Educação Básica (ICMS, FPM, IPVA etc.). Nos municípios que ao Fundo **contribuem mais do que dele recebem**, há perda financeira e, neste caso, a despesa Fundeb **está toda dentro do gasto obrigatório de 25%**; daí que, apurada a falta de gasto total do Fundo (100%), resta claro que a Administração terá deduzido o valor na aplicação dos “25%”.

De outro lado, os municípios que do Fundeb **arrecadam mais do que a ele contribuem** têm vantagem financeira e, nessa hipótese, a Administração recebe todos os impostos retidos por aquele fundo (20%), além de um ganho monetário, o chamado “plus”. Nesse contexto, pode-se não utilizar, no ano, 100% do Fundeb, e, ainda assim, atender fielmente ao mínimo constitucional de 25%, lembrando, contudo, da obrigatoriedade de aplicação (Fundeb) no exercício em que lhes forem creditados, facultada apenas a utilização de até 10% no primeiro quadrimestre do ano seguinte (art. 25 da Lei nº 14113, de 2020).

O que caracteriza e qual a atribuição principal do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb?

O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb é um colegiado, cuja função principal, segundo o art. 33 da Lei nº 14.113, de 2020, é proceder ao acompanhamento e controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, no âmbito de cada esfera Municipal, Estadual ou Federal. O Conselho não é uma unidade administrativa do Governo, assim, sua ação deve ser independente e, ao mesmo tempo, harmônica com os órgãos da Administração Pública local.

O Poder Executivo deve oferecer ao Conselho o necessário apoio material e logístico, disponibilizando, se necessário, local para reuniões, meio de transporte, materiais, equipamentos etc., de forma a assegurar a realização periódica das reuniões de trabalho, garantindo assim condições para que o Colegiado desempenhe suas atividades e efetivamente exerça suas funções (art. 33, § 4º).

O conselho do Fundeb deve ser criado por ato legal, pelo chefe do Poder Executivo municipal. A indicação dos membros é realizada em eleição pelos segmentos sociais e a sua composição é estabelecida de acordo com art. 34, inciso IV, da Lei nº 14.113, de 2020. Os membros do Conselho deverão ser indicados pelos segmentos que representam, observando-se os impedimentos contidos no § 5º do citado artigo.

É importante destacar que o trabalho dos Conselhos do Fundeb soma-se ao trabalho das tradicionais instâncias de controle e fiscalização da gestão pública. Entretanto, o Conselho do Fundeb não é uma nova instância de controle, mas sim de representação social. Não deve, por conseguinte, ser confundido com o controle interno, executado pelo Executivo,

nem com o controle externo, executado pelo Tribunal de Contas na qualidade de órgão auxiliar do Poder Legislativo, a quem compete à apreciação das contas do Poder Executivo.

O controle a ser exercido pelo Conselho do Fundeb é o controle direto da sociedade, por meio do qual se abre a possibilidade de apontar, às demais instâncias, falhas ou irregularidades eventualmente cometidas, para que as autoridades constituídas, no uso de suas prerrogativas legais, adotem as providências que cada caso venha a exigir.

Mais informações sobre o Conselho do Fundeb podem ser obtidas no endereço eletrônico do CACS-Fundeb na FNDE: https://www.fnde.gov.br/fnde_sistemas/cacs-Fundeb

Onde obter informações sobre os valores repassados à conta do Fundeb?

Os repasses realizados à conta do Fundeb estão disponíveis para consulta:

- por Unidade Federada (Estado ou Município), no endereço eletrônico: <https://www.fnde.gov.br/sigpcadm/sistema.pu?operation=localizar>;
- na Secretaria do Tesouro Nacional (valores por origem dos recursos, mês, esfera de governo estadual e municipal), no endereço eletrônico: [https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2600:1](https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2600:1;);
- no Banco do Brasil (valores por origem de recursos e data de crédito dos repasses, permite consultas por intervalos de 02 meses), no endereço eletrônico: <https://www42.bb.com.br/portalbb/daf/beneficiario,802,4647,4652,0,1.bbx>. Ainda, nas agências do Banco do Brasil podem ser obtidos extratos da conta do Fundo (disponível para aos conselheiros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo - CACS-Fundeb, aos representantes do Legislativo - vereadores e deputados, ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas). É importante destacar que as contas do Fundeb não estão protegidas pelo sigilo bancário, previsto no art. 38 da Lei nº 4.595/1964. Antes, como conta pública, está sujeita ao princípio da publicidade que rege a Administração Pública, consagrado no art. 37 da CRFB/88.

Ainda existe a possibilidade de diferimento do novo Fundeb?

O novo Fundeb deve, a princípio, ser utilizado no próprio ano de arrecadação, mas até 10% (dez por cento) poderão ser gastos no 1º quadrimestre do ano subsequente, mediante

abertura de crédito adicional³. Assim, a legislação atual ampliou, de 5% para 10%, a possibilidade de uso diferido do fundo, além de conceder mais um mês para que isso ocorra (de março para abril).

Como será a repartição do novo Fundeb e o Complemento da União?

Entre Estados e seus municípios, a distribuição do Fundeb persiste, claro, baseada no número de alunos de cada rede própria presencial da educação básica, obedecidas as ponderações de custo por etapa e modalidade de aprendizado. Vital é a ponderação, pois uma criança em tempo integral numa creche custa mais que se lá permanecesse por período parcial; um aluno do Ensino Médio demanda mais dinheiro público que o matriculado no Ensino Fundamental.

Na quota do Estado, só se incluem estudantes dos Ensinos Fundamental e Médio, e nunca as vagas oferecidas à educação infantil. Na quota do Município, apenas se computam alunos do Ensino Fundamental e da educação infantil, e não as matrículas ofertadas ao Ensino Médio.

Nos termos da EC nº 108, de 2020, os Estados, como um todo (com seus municípios), que não alcançam o mínimo nacional por aluno (VAAF - Valor Anual por Aluno), prosseguem obtendo reforço financeiro da União, equivalente a 10% do Fundeb retido em todos os Estados da Federação. Aqui nada muda frente à sistemática atual, para a qual o atual valor mínimo é de R\$ 3.349,56 por aluno/ano⁴.

A novidade é que os Municípios pobres de Estados ricos podem também receber, diretamente, o complemento federal; isso, toda vez que outro indicador da EC nº 108, de 2020, o VAAT (Valor Anual Total por Aluno) apresentar-se inferior ao mínimo nacional. É assim porque, diferente do tradicional VAAF, o VAAT também incorpora outras receitas educacionais: os 25% dos impostos municipais próprios, a eventual quota municipal no complemento da União, o Salário-Educação e os 5% de transferências fora do Fundeb (art. 212-A, § 1º, da CRFB/88). Nesse rumo e talvez por ser beneficiado pelo atual complemento

³ Atentar para o Comunicado SDG nº 7, de 2009 – movimentação em conta bancária vinculada.

⁴ Portaria Interministerial nº 3, de 25 de novembro de 2020.

da União, o município de Salvador, por exemplo, na Bahia, pode registrar valor/aluno (VAAT) superior ao de Anta Gorda, comuna do Rio Grande do Sul – que, atualmente, não recebe o complemento federal – e, desde que Anta Gorda se situe abaixo do mínimo nacional *per capita*, fará jus à inovadora suplementação monetária da União.

Enfim, a EC nº 108, de 2020, objetiva que o novo Fundeb promova a igualdade nacional do gasto por aluno da educação básica — não só entre os Estados como um todo, mas também entre os municípios brasileiros. Uma das maiores modificações é o aumento previsto na complementação da União, um reforço importante para aprimorar a educação básica pública brasileira.

A contribuição da União, neste novo Fundeb, vai aumentar gradativamente até atingir o percentual de 23% dos recursos que formarão o fundo em 2026. Passará de 10%, do modelo atual vigente até o fim de 2020, para 12% em 2021; em seguida, para 15% em 2022; 17% em 2023; 19% em 2024; 21% em 2025; até alcançar 23% em 2026.

E, dos atuais 10%, o complemento total da União (VAAF e VAAT) saltará, até 2026, para 23%, aumentando gradualmente ano a ano, sendo que, em 2021, primeiro ano do novo Fundeb, cravará 12%. Nos moldes da EC nº 108, de 2020, aqueles 23% serão assim divididos:

- 10% no âmbito de cada Estado, quando o Fundeb retido estiver abaixo do mínimo nacional por aluno, ou seja, abaixo do VAAF (valor anual por aluno); eis a continuidade da sistemática atual;
- 10,5% no âmbito de cada Estado e Município, quando o Fundeb retido e as outras receitas do ensino somarem valor abaixo do mínimo nacional por aluno, ou seja, abaixo do VAAT (valor anual total por aluno);
- 2,5% para as redes públicas, estaduais ou municipais, que apresentarem melhores indicadores educacionais.

Municípios contemplados com o VAAT (valor anual total por aluno) aplicarão metade na educação infantil, sendo que ao menos 15% financiarão investimentos na rede pública de ensino - quer a construção e reforma de prédios escolares, quer a aquisição de equipamentos pedagógicos (Censo Escolar 2018: 12% das escolas da rede pública não têm banheiro no prédio; 33% não têm internet; 31% não têm abastecimento de água potável; 58% não têm coleta e tratamento de esgoto; 68% não têm bibliotecas; e 67% não possuem quadra de esportes).

E, tal qual antes dito, a lei regulamentadora do novo Fundeb disciplinará o modo de calcular o VAAF (valor anual por aluno) e o VAAT (valor anual total por aluno).

No que diz respeito à hoje fundamental transparência dos registros de receitas e despesas, a EC nº 108, de 2020, bem confirma o papel normatizador da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), constitucionalizando o que já está dito na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 50, § 2º). É bem isso o que determina o art. 163-A, da CRFB/88:

Art. 163-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.

De ilustrar que, de acordo com o art. 212 da CRFB/88, a União destina, todo ano, 18% de seus impostos à Educação. Assim, de acordo com comentada EC nº 108, de 2020, no máximo 30% daquele piso financiarão o Complemento Fundeb. Ou seja: o Governo Federal despenderá, ao menos, 12,6% no Ensino Superior e em outros programas educacionais, que não o Complemento Fundeb.

Além disso, a União não poderá se servir do Salário-Educação para realizar o Complemento a Estados e Municípios (art. 212-A, XIII, da CRFB/88).

A educação infantil foi beneficiada no novo Fundeb?

A educação infantil também será beneficiada no novo Fundeb. Do total de recursos da complementação-VAAT, 50% precisam ser investidos nessa etapa de ensino. Também com relação à contribuição VAAT, ficou definido que pelo menos 15% devem ser destinados a investimentos nas respectivas redes de ensino.

Onde obter informações sobre previsão, recursos distribuídos do FUNDEB e valores aluno/aula?

Esses dados estão disponíveis, por Unidade Federada (Estado ou Município), no endereço eletrônico: <https://www.fnnde.gov.br/index.php/financiamento/Fundeb/area-para-gestores/consultas>

Nessa consulta, encontram-se as informações sobre: Instituições conveniadas e alunos considerados na distribuição dos recursos do Fundeb; Conselhos CACS-Fundeb Irregulares; Cadastro dos Conselhos CACS-Fundeb; matrículas da educação básica, consideradas no Fundeb, estimativa da receita anual do fundo e coeficientes de distribuição dos recursos por ente governamental; Ordem Bancária Eletrônica – Fundeb; notas explicativas; notas técnicas; repasse de recursos e quadro comparativo; e valor anual por aluno estimado, no âmbito do Distrito Federal e dos Estados, bem como estimativa de receita do Fundeb.

Neste outro endereço eletrônico: <https://www.fnnde.gov.br/index.php/financiamento/Fundeb/area-para-gestores/dados-estatisticos>, podem ser obtidos dados estatísticos, tais como: matrículas; coeficientes de distribuição de recursos e receita anual prevista por Estado e Município; valor anual por aluno estimado, no âmbito do Distrito Federal e dos Estados, bem como estimativa de receita do Fundeb.

Como devem ser utilizados os recursos do Fundeb?

Os recursos do Fundeb destinam-se ao **financiamento de ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica pública** (conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 1996), independentemente da modalidade em que o ensino é oferecido (regular, especial ou de jovens e adultos), da sua duração (Ensino Fundamental de oito ou de nove anos), da idade dos alunos (crianças, jovens ou adultos), do turno de atendimento (matutino e/ou vespertino ou noturno) e da localização da escola (zona urbana, zona rural, área indígena ou quilombola), observando-se os respectivos âmbitos de atuação prioritária dos Estados e Municípios, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da CRFB/88, que delimita a atuação dos Estados e Municípios em relação à educação básica.

O que são ações de manutenção e desenvolvimento do ensino?

São ações voltadas à consecução dos objetivos das instituições educacionais de todos os níveis. Inserem-se no rol dessas ações despesas relacionadas à aquisição, manutenção e funcionamento das instalações e equipamentos necessários ao ensino, uso e manutenção de bens e serviços, remuneração e aperfeiçoamento dos profissionais da Educação, aquisição de material didático, transporte escolar, entre outros. Ao estabelecer quais despesas podem ser consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, a Lei nº 9.394, de 1996 - LDB pressupõe que o sistema coloque o foco da educação na escola e no aluno. Daí a necessidade de vinculação necessária dos recursos aos objetivos básicos da instituição educacional. Em relação aos recursos do Fundeb, todas essas despesas devem ser relacionadas ou vinculadas à educação básica. O art. 70 da LDB enumera as ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino:

a) Remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e dos profissionais da Educação – estão contemplados nesse grupo as despesas realizadas com:

- habilitação de professores leigos;
- capacitação dos profissionais da Educação (magistério e outros servidores em exercício na educação básica), por meio de programas de formação continuada;
- remuneração dos profissionais da educação básica que desenvolvem atividades de natureza técnico-administrativa (com ou sem cargo de direção ou chefia) ou de apoio, como, por exemplo, o auxiliar de serviços gerais, o auxiliar de administração, o(a) secretário(a) da escola etc., lotados e em exercício nas escolas ou órgão/unidade administrativa da educação básica pública.

b) Aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino:

- aquisição de imóveis já construídos ou de terrenos para construção de prédios, destinados a escolas ou órgãos do sistema de ensino;
- ampliação, conclusão e construção de prédios, poços, muros e quadras de esportes nas escolas e outras instalações físicas de uso exclusivo do sistema de ensino;
- aquisição de mobiliário e equipamentos voltados para o atendimento exclusivo das necessidades do sistema da educação básica pública (carteiras e cadeiras, mesas, armários, mimeógrafos, retroprojetores, computadores, televisores, antenas etc.);
- manutenção dos equipamentos existentes (máquinas, móveis, equipamentos eletroeletrônicos etc.), seja mediante aquisição de produtos/serviços necessários ao funcionamento desses equipamentos (tintas, graxas, óleos, energia elétrica etc.), seja

mediante a realização de consertos diversos (reparos, recuperações, reformas, reposição de peças, revisões etc.);

- reforma, total ou parcial, de instalações físicas (rede elétrica, hidráulica, estrutura interna, pintura, cobertura, pisos, muros, grades etc.) do sistema da educação básica.

c) Uso e manutenção de bens vinculados ao sistema de ensino:

- aluguel de imóveis e de equipamentos;

- manutenção de bens e equipamentos (incluindo a realização de consertos ou reparos);

- conservação das instalações físicas do sistema de ensino prioritário dos respectivos entes federados;

- despesas com serviços de energia elétrica, água e esgoto, serviços de comunicação etc.

d) Levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino:

- levantamentos estatísticos (relacionados ao sistema de ensino), objetivando o aprimoramento da qualidade e a expansão do atendimento no ensino prioritário dos respectivos entes federados;

- organização de banco de dados, realização de estudos e pesquisas que visam à elaboração de programas, planos e projetos voltados ao ensino prioritário dos respectivos entes federados.

e) Realização de atividades-meio, necessárias ao funcionamento do ensino:

- despesas inerentes ao custeio das diversas atividades relacionadas ao adequado funcionamento da educação básica, dentre as quais pode se destacar: serviços diversos (de vigilância, de limpeza e conservação, dentre outros), aquisição do material de consumo utilizado nas escolas e demais órgãos do sistema (papel, lápis, canetas, grampos, colas, fitas adesivas, giz, cartolinas, água, produtos de higiene e limpeza, tintas etc.).

f) Concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas:

- ainda que na LDB esteja prevista essa despesa (ocorrência comum no Ensino Superior) ela não poderá ser realizada com recursos do Fundeb, cuja vinculação é exclusiva à educação básica pública.

g) Aquisição de material didático-escolar e manutenção de transporte escolar:

- aquisição de materiais didáticos-escolares diversos, destinados a apoiar o trabalho pedagógico na escola (material desportivo utilizado nas aulas de educação física; acervo da biblioteca da escola - livros, atlas, dicionários, periódicos etc., lápis, borrachas, canetas, cadernos, cartolinas, colas etc.);

- aquisição de veículos escolares apropriados ao transporte de alunos da educação básica na zona rural, devidamente equipados e identificados como de uso específico nesse tipo de

transporte, em observância ao disposto no Código Nacional de Trânsito (Lei nº 9.503, de 1997). Os tipos de veículos destinados ao transporte de alunos, desde que apropriados ao transporte de pessoas, devem reunir adequadas condições de utilização, estar licenciados pelos competentes órgãos encarregados da fiscalização e dispor de todos os equipamentos obrigatórios, principalmente no que tange aos itens de segurança. Podem ser adotados modelos e marcas diferenciadas de veículos, em função da quantidade de pessoas a serem transportadas, das condições das vias de tráfego, dentre outras, podendo, inclusive, ser adotados veículos de transporte hidroviário.

h) Amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos itens acima:

- quitação de empréstimos (principal e encargos) destinados a investimentos em Educação (financiamento para construção de escola, por exemplo).

Quais são as ações não consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino?

O art. 71 da Lei 9.394, de 1996 - LDB - prevê que não constituem despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

- pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou quando efetivada fora dos sistemas de ensino e que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;
- subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;
- formação de quadros especiais para Administração Pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;
- programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;
- obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;
- pessoal docente e demais trabalhadores da Educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

Os recursos do Fundeb podem ser aplicados em despesas de exercício anteriores?

Não. Os recursos devem ser utilizados dentro do exercício a que se referem, ou seja, em que são transferidos, de acordo com o art. 25 Lei nº 14.113, de 2020. Os eventuais débitos de exercícios anteriores deverão ser pagos com outros recursos, que não sejam originários do Fundeb.

Os 70% do Fundeb e os profissionais beneficiados: do magistério ou da Educação?

Editada em 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) tem como um dos objetivos centrais oferecer remuneração condigna aos profissionais do ensino.

A EC nº 108, de 2020, ampliou a vinculação remuneratória, de **60% para 70%**, e, de outra parte, no inciso II, parágrafo único do art. 26 da Lei 14.113, de 2020, ao dispor “II - profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica”, descreveu o entendimento do que seriam os “*profissionais da educação básica*”:

- Professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos Ensinos Fundamental e Médio;
- Trabalhadores em Educação portadores de diploma de Pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;
- Trabalhadores em Educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim;
- Profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36 da LDB;
- Profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação;

- Serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de Educação.

De todo modo e enquanto não sobrevenham outras decisões de tribunais superiores (STF, STJ), o Município deve atender à **literalidade** da nova lei do Fundeb.

Importante destacar que esses 70% são para as espécies remuneratórias, os salários e os encargos patronais, não atingindo as verbas indenizatórias como o vale-refeição e o vale-transporte, que **devem ser pagos pela outra parcela do Fundeb** (de até 30%).

Assim, agora, são três as vinculações trazidas pelo novo Fundeb:

- 70% para os profissionais da Educação;
- 15% do Complemento Federal VAAT para investimentos na rede escolar;
- 50% do Complemento Federal VAAT para a educação infantil (creches e pré-escolas).

A EC nº 108, de 2020 proíbe que, oriundos da Educação, os aposentados e pensionistas sejam pagos com qualquer recurso vinculado ao ensino, quer os constitucionais 25%, quer o Fundeb ou o Salário-Educação, conforme especificado no atual § 7º, do art. 212, da Constituição Federal de 1988.

A Educação é atividade que solicita, majoritariamente, recursos humanos; então, natural que o custo salarial predomine na despesa total. Nesse sentido e para evitar desvios e fraudes, é importante que os conselheiros de acompanhamento do Fundeb assinem as folhas de pagamento da Educação, no intento de comprovar o efetivo exercício daqueles trabalhadores no setor educacional do Município, pois diante das modificações promovidas pela EC nº 108, de 2020 e diante da generalidade de seus afazeres, os funcionários administrativos e operacionais podem atuar em qualquer outro setor da Administração.

Importante lembrar que os abonos de fim de ano contarão agora com maior embaraço, pois, o art. 8º, VI, da Lei Complementar nº 173, de 2020, até 31 de dezembro de 2021, proíbe abonos salariais.

Como pode ser usado o restante dos recursos do Fundeb (de até 30%)?

Deduzida a remuneração dos profissionais da educação básica, o restante dos recursos (correspondente ao máximo de 30% do Fundeb) poderá ser utilizado na cobertura das demais despesas consideradas como de “manutenção e desenvolvimento do ensino”, previstas no art. 70 da Lei nº 9.394, de 1996, observando os respectivos âmbitos de atuação prioritária dos Estados e Municípios, conforme estabelecido nos §§2º e 3º do art. 211 da

CRFB/88 (os Municípios devem utilizar recursos do Fundeb na educação infantil e no Ensino Fundamental e os Estados no Ensino Fundamental e Médio).

Todavia, referido artigo, por óbvio, não poderia prever todos os casos possíveis, devendo então os gestores atentar para a jurisprudência predominante nos respectivos Tribunais de Contas, até porque, diferentemente da parcela constitucional dos 25%, o Fundeb não conta com margem cautelar de aplicação adicional e, à vista das glosas do Controle Externo, poderá o prefeito sofrer rejeição em suas contas anuais ante a não utilização integral daquele fundo.

Nesse contexto, o orçamento municipal de até 30% do Fundeb deveria, por prudência, afastar os gastos costumeiramente impugnados pelos Tribunais de Contas, tais quais os que seguem:

- Despesas com ensino à distância;
- Despesa com transporte de alunos dos Ensinos Médio e Superior;
- Proventos de aposentados que, em atividade, militaram na Educação;
- Despesas com festas cívicas;
- Aquisição de instrumentos musicais para fanfarras ou bandas escolares;
- Construção e manutenção de bibliotecas, museus e ginásios esportivos, de uso coletivo, não restrito apenas aos alunos da rede municipal;
- Despesas com uniformes escolares e alimentação infantil;
- Aquisição de gêneros alimentícios e equipamento para a merenda escolar;
- Subvenção a instituições assistenciais, desportivas ou culturais.

O que caracteriza efetivo exercício?

O efetivo exercício é caracterizado pela existência de vínculo definido em contrato próprio, celebrado de acordo com a legislação que disciplina a matéria e pela atuação, de fato, do profissional da educação básica pública. Para efeito de pagamento desses profissionais com os recursos da parcela de 70% do Fundeb, quando as despesas referentes a esses pagamentos continuam sob a responsabilidade financeira do empregador (Estado ou Município), os afastamentos temporários previstos na legislação, tais como férias, licença-maternidade ou paternidade, licença para tratamento de saúde e licença-prêmio, não caracterizam suspensão ou ausência da condição do efetivo exercício.

A obrigação de se aplicar o mínimo de 70% do Fundeb não é impossibilitada pela Lei de Responsabilidade Fiscal?

A obrigação de Estados e Municípios destinarem o mínimo de 70% do Fundeb emana da Constituição Federal - portanto, fora do alcance de outro mandamento infraconstitucional que contenha regra distinta. A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao estabelecer o limite máximo de 54% das receitas correntes líquidas, para fins de cobertura dos gastos com pessoal, não estabelece mecanismo contraditório ou que comprometa o cumprimento definido em relação à utilização dos recursos do Fundeb. Trata-se de critérios legais, técnica e operacionalmente amigáveis.

Quem realiza o Censo Escolar?

O Censo Escolar é realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP/MEC, em parceria com os governos estaduais (Secretarias Estaduais de Educação) e prefeituras municipais.

Quais são as diferenças e ponderações do valor aluno/ano?

Em relação às diferenças e ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino, ficou estabelecido, para o exercício financeiro de 2021, no § 1º, I, art. 43 da Lei nº 14.113, de 2020:

a) creche em tempo integral:

1. pública: 1,30 (um inteiro e trinta centésimos); e
2. conveniada: 1,10 (um inteiro e dez centésimos).

b) creche em tempo parcial:

1. pública: 1,20 (um inteiro e vinte centésimos); e
2. conveniada: 0,80 (oitenta centésimos).

c) pré-escola em tempo integral: 1,30 (um inteiro e trinta centésimos);

d) pré-escola em tempo parcial: 1,10 (um inteiro e dez centésimos);

e) anos iniciais do Ensino Fundamental urbano: 1,00 (um inteiro);

f) anos iniciais do Ensino Fundamental no campo: 1,15 (um inteiro e quinze centésimos);

g) anos finais do Ensino Fundamental urbano: 1,10 (um inteiro e dez centésimos);

h) anos finais do Ensino Fundamental no campo: 1,20 (um inteiro e vinte centésimos);

- i) Ensino Fundamental em tempo integral: 1,30 (um inteiro e trinta centésimos);
- j) Ensino Médio urbano: 1,25 (um inteiro e vinte e cinco centésimos);
- k) Ensino Médio no campo: 1,30 (um inteiro e trinta centésimos);
- l) Ensino Médio em tempo integral: 1,30 (um inteiro e trinta centésimos);
- m) Ensino Médio articulado à educação profissional: 1,30 (um inteiro e trinta centésimos);
- n) educação especial: 1,20 (um inteiro e vinte centésimos);
- o) educação indígena e quilombola: 1,20 (um inteiro e vinte centésimos);
- p) educação de jovens e adultos com avaliação no processo: 0,80 (oitenta centésimos);
- q) educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo: 1,20 (um inteiro e vinte centésimos);
- r) formação técnica e profissional prevista no inciso do caput do art. 36, V, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996: 1,30 (um inteiro e trinta centésimos).

Como é realizada a fiscalização da aplicação dos recursos do Fundeb?

De acordo com o disposto na Lei nº 14.113, de 2020, a fiscalização dos recursos do Fundeb é realizada pelos órgãos de controle interno do respectivo ente, pelos Tribunais de Contas dos Estados e Municípios e, quando há recursos federais na composição do Fundo em um determinado Estado, o Tribunal de Contas da União e a Controladoria-Geral da União também atuam nessa fiscalização naquele Estado. Trata-se de um trabalho diferente daquele realizado pelos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundo, visto que essas instâncias têm a prerrogativa legal de examinar e aplicar penalidades, na hipótese de irregularidades.

É importante destacar aqui que o Ministério Público, mesmo não sendo uma instância de fiscalização de forma específica, tem a relevante atribuição de zelar pelo efetivo e pleno cumprimento da lei. Nesse aspecto, desempenha uma função que, em relação a eventuais irregularidades detectadas e apontadas pelos Tribunais de Contas, complementa a atuação destes, tomando providências formais na órbita do Poder Judiciário.

A legislação estabelece a obrigatoriedade de os governos estaduais e municipais apresentarem a comprovação da utilização dos recursos do Fundo em três momentos distintos, quais sejam:

Mensalmente - Ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, mediante apresentação de relatórios gerenciais sobre o recebimento e emprego dos recursos do Fundo, conforme estabelece o art. 36 da Lei nº 14.113, de 2020.

Bimestralmente - Por meio de relatórios do respectivo Poder Executivo, resumindo a execução orçamentária, evidenciando as despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, em favor da educação básica, à conta do Fundeb, com base no disposto no art. 165, § 3º, da CRFB/88, e art. 72 da LDB, e artigos 37 e 38 da Lei nº 14.113, de 2020.

Anualmente - Ao respectivo Tribunal de Contas (Estadual/Municipal), de acordo com instruções dessa instituição, que poderá adotar mecanismos de verificação com periodicidades diferentes (bimestrais, semestrais etc.). Essa prestação de contas deve ser instruída com parecer do Conselho.

Qual o papel e a atuação do MEC em relação ao Fundeb?

A atuação do Ministério da Educação, em relação ao Fundeb, consiste no acompanhamento das ações de âmbito nacional, no oferecimento de apoio e orientações técnicas relacionadas ao Fundo a instituições e pessoas físicas, na cooperação com instâncias de controle interno, com Tribunais de Contas e com o Ministério Público, e na realização de avaliações de resultados decorrentes da implantação do Fundo, na forma prevista no art. 39 da Lei nº 14.113, de 2020.

Quais são as sanções aplicáveis aos responsáveis pelas irregularidades praticadas?

O não cumprimento das disposições legais relacionadas ao Fundeb acarreta sanções administrativas, civis e/ou penais, a saber:

a) **Para os Estados e Municípios:** rejeição das contas, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas competente, com o consequente encaminhamento da questão ao respectivo Poder Legislativo e, caso a rejeição seja confirmada, à autoridade competente e ao Ministério Público; impossibilidade de celebração de convênios junto à administração federal (no caso

de Estados) e junto às administrações federal e estadual (no caso de Municípios), quando exigida certidão negativa do respectivo Tribunal de Contas; impossibilidade de realização de operações de crédito junto a instituições financeiras (empréstimos junto a bancos); perda da assistência financeira da União (no caso de Estados) e da União e do Estado (no caso de Município), conforme art. 76 e 87, § 6º, da LDB; intervenção da União no Estado (art. 34, VII, CRFB/88), e do Estado no Município (art. 35, III, CRFB/88).

b) **para o Chefe do Poder Executivo:** sujeição a processo por crime de responsabilidade, se caracterizados os tipos penais previstos no art.1º, III (aplicar indevidamente verbas públicas) e XIV (negar execução à lei federal) do Decreto-Lei nº 201, de 1967. A condenação definitiva por estes crimes de responsabilidade acarreta a perda do cargo, a inabilitação para exercício de cargo ou função pública, eletivos ou de nomeação, pelo prazo de cinco anos (art. 1º, § 2º, Decreto-Lei nº 201, de 1967); sujeição a processo por crime de responsabilidade, se caracterizada a negligência no oferecimento do ensino obrigatório (art. 5º, § 4º, LDB); sujeição a processo penal se caracterizado que a aplicação de verba pública foi diversa à prevista em lei (art. 315 – Código Penal).

O que é SIOPE?

O Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) é uma ferramenta eletrônica instituída para coleta, processamento, disseminação e acesso público às informações referentes aos orçamentos de Educação da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, sem prejuízo das atribuições próprias dos Poderes Legislativos e dos Tribunais de Contas.

A destinação final do SIOPE é a sociedade, na medida em que permite o **acesso a qualquer cidadão**, sem necessidade de senha, das informações declaradas pelos entes federados (estados, Distrito Federal e municípios) sobre o quanto investem em Educação no Brasil, fortalecendo, assim, os mecanismos de controle social da aplicação de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino.

Aos gestores educacionais dos estados e municípios, o SIOPE fornece informações atualizadas sobre as receitas públicas e os correspondentes recursos vinculados à Educação e os subsidia na definição e na implementação de políticas de financiamento orientadas para

a promoção da inclusão educacional, da igualdade de oportunidades, da equidade, da efetividade e da qualidade do ensino público.

A falta de prestação de informações, além de não atender a transparência fiscal, poderá ocasionar ao ente federado a sua inscrição no CAUC – Sistema de Informações sobre Requisitos Fiscais, cuja inadimplência impossibilita o recebimento de transferências voluntárias da União.

Há duas formas de acessar o SIOPE:

1º - Pelo usuário, gestor da Educação em cada ente da Federação, que prestará as informações relativas às receitas e despesas em Educação, e que assim deverá proceder:

a) Na página do SIOPE (https://www.fnde.gov.br/fnde_sistemas/siope), clique no *link Downloads*.

b) Na página de **Downloads**, clique no *link* de um dos instaladores disponíveis para salvar o arquivo para o seu computador: Instalador do Sistema para Estados (e para o Distrito Federal); ou Instalador do Sistema para Municípios.

c) Após baixar o instalador para o computador, execute-o e siga as instruções mostradas. Concluída a instalação, execute o programa SIOPE para iniciar o processo de preenchimento.

Não há exigência de senha para o preenchimento dos dados do SIOPE. No entanto, no processo de transmissão será exigida uma senha. Veja no *link* Senha de Transmissão os procedimentos para obtê-la.

2º - Pelo cidadão, que poderá acessar todos os dados detalhados de receitas e despesas em Educação, além de relatórios consolidados, que permitem obter informações sobre a aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), do Fundeb e, ainda, sobre a remuneração dos profissionais do magistério, sem a necessidade de senha.

Agora como ficam os mínimos da Educação?

Agora, os municípios devem atingir cumulativamente:

- Aplicação, no mínimo, de **25%** (vinte e cinco por cento) de suas receitas resultantes de impostos, compreendida a proveniente de transferência de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), conforme art. 212 da CRFB/88;
- Aplicação, no mínimo, de **70%** (sessenta por cento) dos recursos do Fundeb no pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, consoante art. 212-A, XI, da CRFB/88;
- Aplicação de **100%** (cem por cento) dos recursos do Fundeb no exercício em que lhes forem creditados, ainda que 10% possam ser empenhados, liquidados e pagos no 1º quadrimestre do ano seguinte, mediante abertura de crédito adicional (art. 25, caput e § 3º da Lei nº 14113, de 2020);
- E, se o Município for contemplado com a complementação VAAT (valor anual total por aluno), aplicará:
 - Percentual mínimo de 15% em despesa de capital da rede de ensino beneficiada;
 - 50% na educação infantil.

Destaques importantes

- Os municípios disponibilizarão suas informações financeiras segundo o formato e os prazos determinados pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN (LRF – art. 50, § 2º);
- O padrão mínimo de qualidade terá como referência o Custo Aluno Qualidade (CAQ), a ser definido em lei complementar, após acordo entre os entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios);
- Na quota municipal Fundeb serão computadas as matrículas nas instituições sem fins lucrativos (comunitárias, confessionais ou filantrópicas), desde que relacionadas a creches, educação rural, pré-escolas e educação especial;
- No uso dos recursos repassados, aquelas entidades do 3º setor só poderão efetuar gastos previstos no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB (despesas típicas do ensino);
- Na determinação da quota municipal Fundeb, serão consideradas, exclusivamente, as matrículas presenciais efetivas;
- Até a data de 31 de dezembro, a União publicará os valores que os municípios devem receber, no ano seguinte, a título do Complemento Federal, seja em nível do VAAF, VAAT ou do VAAR;
- A ser instituído até a data de 31 de março de 2021, o Conselho Municipal de Acompanhamento elaborará parecer sobre a prestação de contas da Prefeitura sobre o Fundeb; supervisionará o censo escolar do MEC e a elaboração da proposta orçamentária anual, sem embargo de emitir pareceres conclusivos quanto à transferência de recursos federais no PNATE (transporte escolar) e PEJA (educação de jovens e adultos);

- Oriundos da Educação, os aposentados e pensionistas não poderão ser pagos à conta dos 25% do ensino, do Fundeb, nem do Salário-Educação;
- Estados pobres que não atingem o padrão mínimo nacional (VAAF - Valor Anual por Aluno) prosseguem recebendo complementação da União, agora aumentada para 23% (era de 10%). Esse complemento Federal de 23%, contudo, só será atingido em 2026, posto que aumentado gradualmente a cada ano (no primeiro ano, 2021, alcançará 12%);
- A novidade é que os Municípios “pobres de Estados ricos” passarão também a receber tal complemento da União; isso, sempre que o VAAT (Valor Anual Total por Aluno) não alcançar o mínimo nacional. Espera-se que outros 1.500 municípios (“pobres de Estados ricos”) passem a receber o complemento federal. Esse complemento Federal de 10,5% será atingido em 2026, posto que aumentado gradualmente a cada ano (no primeiro ano, 2021, alcançará 2%);
- Os municípios devem utilizar, na educação infantil, metade daquele complemento da União, ou seja, metade do VAAT (valor anual total por aluno);
- De ressaltar que o VAAT se baseia na costumeira receita de impostos e, também, nas outras transferências educacionais recebidas pelos municípios (ex.: Salário-Educação; complementação federal recebida pelo Estado como um todo etc.);
- Ao menos 70% do Fundeb remunerarão os profissionais da educação básica, sendo que, no tocante à futura complementação da União, 15% serão gastos em despesas de capital da rede municipal de ensino (obras, equipamentos);
- Devem os gestores educacionais atentar para as proibições previstas no art.71 da Lei nº 9.394, de 1996 – LDB;
- Devem os gestores educacionais atentar para a jurisprudência predominante no TCESP em relação às **despesas não elegíveis** - **exemplos**: a) aquisição de instrumentos musicais para fanfarras ou bandas escolares; b) aquisição e distribuição de uniformes escolares; c) aquisição de gêneros alimentícios, a serem utilizados na merenda escolar; d) despesas com festas juninas ou festejos similares; e) despesas

com edificação, aquisição de acervo e manutenção de bibliotecas públicas; f) despesas com precatórios judiciais e decisões administrativas relativas à remuneração do pessoal da Educação - isso porque são consideradas de exercícios anteriores; g) proporção salarial dos dirigentes da Educação que também atendem aos Ensinos Médio e Superior; h) contribuição ao Pasep - Programa de Formação do Patrimônio do Servidor; i) despesas com pessoal em desvio de função; j) despesas com edificação de quadras ou ginásios poliesportivos em praças públicas;

- Apesar de a EC nº 108, de 2020 não mencionar expressamente, o Fundeb poderia ser direcionado para escolas comunitárias, confessionais, filantrópicas, pois que isso já estava permitido na Constituição (art. 213 da CRFB/88), mediante celebração de convênio e onerando os 30% residuais (vide definição do art. 26, parágrafo único, I, em relação aos 70%);
- Os municípios, em regime de colaboração entre a União e o Estado, devem garantir política de formação dos profissionais da Educação, inclusive os que atuam na educação infantil (creche e pré-escolas), para assegurar que os professores possuam formação específica de nível superior em curso de licenciatura na área de conhecimento, bem como a respectiva valorização do profissional e plano de carreira, tomando como referência o piso nacional profissional, definido em lei federal (Metas 15, 17 e 18 do PNE).



Prédio-Sede / Anexo I
Av. Rangel Pestana, 315 - Centro
CEP: 01017-906 - São Paulo - SP
Telefone: (11) 3292-3266

Anexo II
Rua Venceslau Brás, 183 - Centro
CEP: 01016-000 - São Paulo - SP
PABX: (11) 3292-3266

Araçatuba - UR-01
Av. Café Filho, 402 - Jardim Icaray
CEP: 16020-550 - Araçatuba - SP
Telefones: (18) 3609-9700
ur01@tce.sp.gov.br

Bauru - UR-02
Rua José Francisco Augusto, 5-4 - Jd. Godói
CEP: 17021-640 - Bauru - SP
Telefones: (14) 3109-2350
ur02@tce.sp.gov.br

Campinas - UR-03
Avenida Carlos Grimaldi, 880 - Jd. Conceição
CEP: 13091-000 - Campinas - SP
Telefones: (19) 3706-1700
ur03@tce.sp.gov.br

Marília - UR-04
Rua Prof. Francisco Morato, 381 - Jd. São Geraldo - CEP: 17501-020 - Marília - SP
Telefone: (14) 3592-1630
ur04@tce.sp.gov.br

Presidente Prudente - UR-05
Rua José Cupertino, 179 - Jd. Marupia
CEP: 19060-090 - Presidente Prudente - SP
Telefones: (18) 3226-5060
ur05@tce.sp.gov.br

Ribeirão Preto - UR-06
Rua Adolfo Zé, 426 - Ribeirânia
CEP: 14096-470 - Ribeirão Preto - SP
Telefones: (16) 3995-6800
ur06@tce.sp.gov.br

São José dos Campos - UR-07
Av. Heitor Vila Lobos, 781 - Vila Ema
CEP: 12243-260 - São José dos Campos - SP
Telefone: (12) 3519-4610
ur07@tce.sp.gov.br

São José do Rio Preto - UR-08
Av. José Munia, 5.400 - Chácara Municipal
CEP: 15090-500 - São José do Rio Preto - SP
Telefones: (17) 3206-0800
ur08@tce.sp.gov.br

Sorocaba - UR-09
Rua Marco Francisco Garcia Chiuratto, 180 - Jd. Saira - CEP: 18085-840 - Sorocaba - SP
Telefones: (15) 3238-6660
ur09@tce.sp.gov.br

Araras - UR-10
Av. Maximiliano Baruto, 471 - Jd. Universitário
CEP: 13607-339 - Araras - SP
Telefones: (19) 3543-2460
ur10@tce.sp.gov.br

Fernandópolis - UR-11
Rua Maria Batista, 209 - Boa Vista
CEP: 15.600-000 - Fernandópolis - SP
Telefone: (17) 3465-0510
ur11@tce.sp.gov.br

Registro - UR-12
R. Goro Assanuma, 259 - Vila São Nicolau
CEP: 11.900-000 - Registro - SP
Telefones: (13) 3828-7220
ur12@tce.sp.gov.br

Araraquara - UR-13
Rua Dr. Euclides da Cunha Viana, 551
Jd. Santa Mônica - CEP: 14.801-096
Araraquara - SP - Telefones: (16) 3331-0660
ur13@tce.sp.gov.br

Guaratinguetá - UR-14
Avenida Doutor Ariberto Pereira da Cunha, 1302
CEP: 12515-241 - Guaratinguetá - SP
Telefones: (12) 3123-2260
ur14@tce.sp.gov.br

Andradina - UR-15
Rua Pereira Barreto, 1681 - Centro
CEP: 16901-022 - Andradina - SP
Telefones: (18) 3721-7800
ur15@tce.sp.gov.br

Itapeva - UR-16
Rua Leovigildo de Almeida Camargo, nº 143,
Jardim Ferrari - CEP: 18405-100 - Itapeva - SP
Telefones: (15) 3524-4800
ur16@tce.sp.gov.br

Ituverava - UR-17
Rua José Bonifácio, 803 - Jd. Independência
CEP: 14500-000 - Ituverava - SP
Telefones: (16) 3839-0943 / 3839-0376
ur17@tce.sp.gov.br

Adamantina - UR-18
Rua Josefina Dal'Antonia Tiveron, 180 - Centro
CEP: 17800-000 - Adamantina - SP -
Telefones: (18) 3502-3260
ur18@tce.sp.gov.br

Mogi Guaçu - UR-19
Rua Catanduva, 145 - Jd. Planalto Verde
CEP: 13843-193 - Mogi Guaçu - SP
Telefones: (19) 3811-8300 / 3811-8339
ur19@tce.sp.gov.br

Santos - UR-20
Rua Vergueiro Steidel - Embaré
CEP: 11040-270 - Santos - SP
Telefones: (13) 3208-2400
ur20@tce.sp.gov.br



#tcespnasredes

SIGA O TCE SP



facebook.com/
tcesp



twitter.com/
tcesp



youtube.com/
tcespoficial



flickr.com/
tcesp



tce.sp.gov.br/
tcesp-rss

—www.tce.sp.gov.br—

Fale com o TCE



Fone 0800:
0800.8007575



WhatsApp:
+55 11 99508.7638



Email:
ouvidoria@tce.sp.gov.br

Novo **Fundeb**

Perguntas e respostas



TCE-SP

Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

www.tce.sp.gov.br

2021